

b) os Ministérios encarregados das Energias Renováveis, da Agricultura, da Energia, da Pesquisa Científica, as coletividades locais e outras instituições competentes que serão relacionadas no documento de Projeto, como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ISSN 1677-7042

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar especialistas brasileiros ao Senegal para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- b) receber especialistas senegaleses no Brasil para serem capacitados pelas instituições executoras do Projeto;
  - c) apoiar a implementação de unidades pilotos no Senegal;
  - d) selecionar e transferir germoplasma ao Senegal, e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Senegal cabe:
- a) designar especialistas senegaleses que participarão de atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e no Senegal;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica do Projeto no Senegal;
- c) prestar aos especialistas brasileiros apoio necessário à execução do Projeto;
  - d) selecionar e transferir germoplasma para o Brasil, e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos decorrentes da implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados entre as Partes Contratantes, de acordo com as modalidades a serem estabelecidas e com base nas especificações dos custos do Projeto.

Artigo V

Para implementação do presente Ajuste Complementar, instituições do setor privado, bem como coletividades locais poderão ser convidadas a colaborar na execução das atividades previstas no Projeto.

Artigo VI

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes buscarão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Senegal, conforme o caso.

Artigo VIII

A coleta e intercâmbio de material genético (germoplasma) serão efetuadas de acordo com as leis e os regulamentos em vigor no Brasil e no Senegal, conforme o caso.

Artigo IX

Os direitos de propriedade intelectual obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo X

- 1. As Partes poderão, de comum acordo, tornar públicas por escrito para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos, as licenças e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação as Partes deverão especificar que as informações e os produtos gerados pelo Projeto resultam dos esforços conjuntos das instituições executoras.

Artigo XI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar e apresentarão às instituições coordenadoras, conforme o caso.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

Artigo XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes

Artigo XIV

Qualquer uma das Partes poderá manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontram em execução, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo XV

As questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão regidas pelas disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, assinado em Dacar, em 21 de novembro de 1972.

Feito em Brasília, em 16 de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Senegal

CHRISTIAN SINA DIATTA

Ministro das Energias Renováveis

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE PECUÁRIA DE CORTE E DE LEITE NO SENEGAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Senegal (doravante denominados "as Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em 21 de novembro de 1972;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da pecuária leiteira e de corte reveste-se de especial interesse para as Partes,

Agustam o seguinte:

Artigo

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Sistemas de Produção de Pecuária de Corte e de Leite no Senegal" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar técnicos senegaleses do subsetor de pecuária nas áreas de produção de carne e leite do Senegal, e
- b) desenvolver ações para a adaptação de métodos e técnicas de manejo dos sistemas de produção pecuária de corte e leite no Senegal.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orcamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República do Senegal designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Pecuária como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

- 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República do Senegal cabe:
- a) designar técnicos senegaleses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Senegal e no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Senegal previstas no Projeto:
- c) prestar apoio necessário aos técnicos brasileiros à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
    - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Senegal para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos senegaleses no Brasil para serem capacitados nos Centros da Embrapa; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e no Senegal.

Artigo VII

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica do Brasil e do Senegal.

Artigo VIII

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo IX

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo X

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.